

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 3.681, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO E/OU CLANDESTINO DE PASSAGEIROS COLETIVO OU INDIVIDUAL (KOMBI, VANS, TOPIC, ÔNIBUS E MOTOCICLETAS), DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte público somente será admitido através de veículos apropriados, expressamente indicados e caracterizados no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento.

Art. 2º - Fica estabelecido que o transporte público de passageiros remunerado por tarifa é privativo das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo por ônibus e micro-ônibus, dos serviços de táxis por automóvel de passeio e dos serviços de moto-táxis por motocicletas em todo o território municipal, urbano e rural.

§ 1º - O transportador de Campo Grande ou de outra cidade, que esteja operando no Município de Campo Grande, que infringir esta regra será tratado como concorrente desleal e/ou clandestino.

§ 2º - Será considerado concorrente desleal e/ou clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica, cooperativa ou similares e/ou consórcio de empresas que irregularmente vier a explorar o serviço de transporte público de passageiros e itinerários e/ou rurais, e/ou mediante cobrança de tarifa e/ou aceitação de passes, bilhetes e assemelhados utilizados no sistema de transporte público regular, sem deter delegação válida para tanto.

Art. 3º - O transportador que infringir o disposto nesta Lei, será penalizado conforme multas estabelecidas em anexo único.

Parágrafo único - Fica o transportador irregular sujeito as seguintes penalidades para a liberação do veículo:

I - pagamento da multa estabelecida no art. 3º desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - quitação de todas as multas de competência do município;

III - ao pagamento das diárias fixadas pela administração do pátio onde o veículo esteja recolhido;

IV - as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Sempre que necessário será requisitado a força policial para cumprimento desta Lei.

Art. 5º - No ato da ocorrência, o fiscal do órgão competente ou a autoridade policial, lavrará o auto de infração contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido.

§ 1º - cópia do auto será entregue ao infrator mediante recibo.

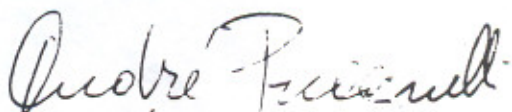
§ 2º - recusando-se o infrator a assinar o auto, esse será instituído com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - em caso de dúvida na aplicação desta Lei, o fiscal municipal ou a autoridade policial aplicará como subsídio suplementar o Código de Trânsito Brasileiro e sua regulamentação.

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios necessários para o cumprimento integral desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.



ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO ÚNICO

TIPO DE TRANSPORTE	MULTA EM UFIR	
	PRIMEIRA INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
TRANSPORTE INDIVIDUAL	300	600
TRANSPORTE COLETIVO	600	1200

Frederico

...do no Diário Oficial de
...o Grande - DIOGRANDE
...7 de 23/11/99